



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

**TC-002967.989.20-3**

**Prefeitura Municipal:** Regente Feijó.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Marco Antonio Pereira da Rocha.

**Advogado(s):** Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. SUPERAÇÃO DO TETO FISCAL DE GASTOS COM PESSOAL E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO PERÍODO – INCIDÊNCIA DA LC 173/20. DÉFICITS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, FALTA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA - DESEQUILÍBRIO FISCAL. PRECATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DEVIDOS NO PERÍODO – IRREGULAR. ENCARGOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM PERÍODO NÃO COBERTO PELA LC 173/20 E FALTA DE REPASSE DA PARTE FUNCIONAL – IRREGULAR. PARECER DESFAVORÁVEL. RESSALVAS EM RELAÇÃO AO RESULTADO OPERACIONAL, COM RECOMENDAÇÕES”.**

**Aplicação total no ensino: 29,50% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 72,71% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 24,71% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal: 55,60% (limite 54%) - incidência LC 173/20. Remuneração agentes políticos: Extensão do RGA dos servidores aos Mandatários sem lei específica – remessa ao MPE. Encargos sociais: IRREGULAR. Precatórios: IRREGULAR. Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,58% (R\$ 2.533.196,21) – IRREGULAR. Resultado financeiro: Negativos (R\$ 6.798.255,92) – IRREGULAR. Restrições de último ano de mandato – despesas: Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF - Falta de liquidez – incidência LC 173/20; Despesa pessoal nos últimos 180 dias – Em ordem e Publicidade e propaganda oficial - Em ordem.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de novembro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, diante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2020, em face do desequilíbrio fiscal – provocado pelos déficits da execução orçamentária, financeira, falta de liquidez imediata e aumento da dívida consolidada; ausência de recolhimento dos depósitos devidos à conta dos precatórios; e, deficiente gestão dos encargos sociais; ainda, sob ressalvas no tocante aos resultados operacionais, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para ciência e adoção de eventuais providências em face do pagamento dos subsídios dos Mandatários.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**